



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data 30/01/2017 Fls. 300
Rubrica Qy 5020124

Processo n.º : E-12/003/110/2017.
Data de autuação: 30/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: **INVENTÁRIO DE TODOS OS BENS E EQUIPAMENTOS DA CEDAE LIGADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DECRETO ESTADUAL N.º. 45.344/2015.**
Sessão Regulatória: 26/10/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do art. 18, *caput*, do Decreto Estadual n.º. 45.344, de 17 de agosto de 2015, dispositivo que assim dispõe: "A CEDAE, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação deste Decreto, deverá providenciar a realização de inventário de todos os seus bens e equipamentos ligados a prestação dos serviços concedidos, entregando cópia do inventário realizado à AGENERSA."

À fl. 12 consta o Ofício AGENERSA/PRESI n.º. 31, de 27 de janeiro de 2017, meio pelo qual solicitei à CEDAE informações acerca do cumprimento do art. 18 do Decreto Estadual n.º. 45.344/2015 e, através do Ofício CEDAE GAB-DP n.º. 182/2017¹, a Companhia informou que encaminharia "(...) tempestivamente conforme estipulado no artigo 18 do decreto 45.344, de 17 de agosto de 2015, o inventário dos bens para composição da Base de Ativos Regulatória tendo como base o mês de agosto de 2015, com vistas à revisão tarifária quinquenal de 2020 conforme o artigo 10 parágrafo 2º do mesmo Decreto."

Pelo Ofício CEDAE GAB-DP n.º. 218, de 20/02/2017², a CEDAE comunicou que estava "(...) entregando tempestivamente, de acordo com o artigo 18 do Decreto n.º. 45.344/15, o inventário de bens afetos à prestação dos serviços da Companhia, em mídia digital, tendo como base o mês de agosto de 2015, com vistas à revisão tarifária quinquenal de 2020"; entendeu por lembrar que "(...) esse Inventário de Bens Afetos à Prestação dos Serviços da Companhia tem seu registro segundo estipula o § 2º do artigo 10 do decreto n.º. 45.344"; e ressaltou, destacando que o anexo continha a Mídia Digital com o inventário de

¹ Protocolado na AGENERSA em 15/02/2017.

² Fls. 16/17.



bens afetos até agosto de 2015, que esse inventário estaria "(...) naturalmente sendo atualizado pela gradual incorporação de novas obras e das que estão atualmente em andamento conforme forem sendo finalizadas."

Através da Portaria AGENERSA nº. 502, de 23/02/2017³, institui Grupo de Trabalho (GT) para analisar o cumprimento da CEDAE quanto ao determinado no supracitado dispositivo.

Em 20/03/2017 o GT realizou relatório preliminar e, em análise à listagem apresentada pela CEDAE por meio de CD ROM, considerou que, não obstante tivesse a CEDAE entregue, no prazo estipulado, um inventário de bens em que figuravam a descrição do ativo, a classificação BRR (base de remuneração regulatória), a data de aquisição, a conta contábil, o sistema (uso geral, água ou esgoto), a vida estimada (meses), o valor contábil, o índice, o valor novo contabilizado, a depreciação ajustada ao valor novo e o valor novo líquido, foram verificadas algumas inconsistências no rol apresentado; ressaltou, a título de exemplo, que havia itens que não poderiam constar como benfeitorias; vislumbrou que a descrição de alguns ativos ocorreu de maneira genérica e não houve especificação de equipamentos ou informações quanto à localização de determinados bens e menção aos seus registros; entendeu "(...) que detalhar os bens e equipamentos presentes no inventário, pormenorizando sua localização e valor, indicando a que especificamente o bem se refere e apontando seus registros, facilita sua correta classificação e é providência considerada necessária ante a determinação, presente no art. 18 do supracitado Decreto, da exibição de rol de bens e equipamentos ligados à prestação dos serviços (...)"; concluindo pela necessidade de informações adicionais por parte da CEDAE no que pertinente ao rol de bens entregues a esta Autarquia, i) requereu a "(...) autorização para o envio de Ofício à Companhia Estadual de Águas e Esgotos a fim de complementar os dados já entregues e, posteriormente, dar prosseguimento aos trabalhos na análise do Inventário da CEDAE, inclusive no que tange a avaliar a possibilidade de recomendar à AGENERSA a implantação de metodologia e critérios para a determinação da Base de Remuneração Regulatória de Ativos, tal como feito pela ARSESP por meio da DELIBERAÇÃO Nº. 156, de

³ Publicado no DOERJ de 02/03/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/110/2017
Data: 30/01/2017 Fls. 302
Rubrica: Q1.5030126+

30/07/2010 (...)", e ii) sugeriu, "(...) a fim de compatibilizar este feito com os termos dispostos no art. 18 do Decreto n.º 45.344/15 (...)", fosse "(...) alterado o assunto do processo para 'Inventário de todos os bens e equipamentos da CEDAE ligados à prestação dos serviços concedidos - Decreto Estadual n.º 45.344/2015'".

Conforme relatório preliminar, o assunto do presente processo foi alterado para "INVENTÁRIO DE TODOS OS BENS E EQUIPAMENTOS DA CEDAE LIGADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DECRETO ESTADUAL N.º 45.344/2015".⁴

Autorizado o envio de Ofício à Companhia, o GT assim o fez por meio do documento de fls. 37/40, pelo qual solicitou-se à CEDAE que, em 20 (vinte) dias, apresentasse o levantamento e descrição de ativos conforme destacado pelo Grupo de Trabalho.

Através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 57/2017, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos requereu "(...) uma prorrogação de prazo de 10 dias, tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes", tendo tal pleito a concordância do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA n.º 502/2017⁵.

Por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP N.º 545/2017⁶ a Companhia informou, inicialmente, que "(...) as metas de regulação para a CEDAE estão previstas no Decreto n.º 45.344 de 17 de agosto de 2015 que é o balizador da regulação da CEDAE"; afirmou que a Companhia "(...) estabeleceu um planejamento de atividades para cumprir as obrigações estipuladas com vista à revisão tarifária em 2020" e "para tal estudo a CEDAE contratou a FGV que tem grande experiência na área de regulação econômica inclusive em processos da AGENERSA"; registrou que "um destes produtos foi o relatório de avaliação de ativos já submetido à AGENERSA executado ao longo de um ano"; asseverou que "outros estudos estão planejados e serão apresentados a AGENERSA para, a Agência, formar juízo sobre a dimensão e complexidade da Cia possibilitando uma deliberação para vigorar em 2020 da

⁴ Fl. 35.

⁵ Consoante fl. 50.

⁶ De 28/04/2017, às Fls. 54/56.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30.01/2017 Fis. 303
Rubrica: Cuj: 502124

estrutura tarifária revisada"; e salientou que merecia "(...) destaque e ênfase o momento crítico da economia e a importância de ressaltar o valor da empresa propiciando um adequado nível tarifário que remunere adequadamente o patrimônio da empresa e dos seus acionistas vis a vis a boa prestação de serviços a população."

Ainda no Ofício citado a CEDAE afirmou, sob o tópico "1. Do processo de avaliação de ativos", que *"conforme solicitado pela Agência, a Cia. informou tempestivamente sua lista de ativos, de forma detalhada e avaliada por Consultoria independente da estrutura da Cia" e "todo o procedimento seguiu normas e processos utilizados segundo as melhores práticas de regulação econômica, observadas pelas congêneres da Cia., como Sabesp, Copasa etc"*. Ressaltou, em sequência, *"(...) que tal solicitação da Agência carecia de maior detalhamento, emitido com antecedência, como fazem as demais Agências congêneres (Arsae, Arcesp etc.) na publicação anterior de notas metodológicas, notas técnicas e documentos afins em razão do conhecimento acerca do processo a ser realizado pelas concessionárias, para esclarecimento e transparência das atividades envolvidas"*.

Sob o tópico "2. Dos prazos envolvidos" a Companhia fez constar que *"os prazos impostos pela Agência têm sido respeitados pela Cia. nas respostas subsequentes, inclusive no longo processo que envolve a avaliação de ativos distribuídos por 64 municípios diferentes, com diversas Estações de tratamento de água e esgoto - incluído nesse grupo a maior estação de tratamento de água do mundo -, bem como mais de 15 mil quilômetros de tubulações de distribuição de água e coleta de esgoto utilizados pela Cia"*. Afirmou, no entanto, que a solicitação em referência exigia prazo *"(...) extremamente exíguo para resposta no nível de detalhamento pedido pela Agência"*, já que em *"processos semelhantes desenvolvidos por outras Agências e suas concessionárias chegam a levar mais de dois anos de duração, conforme podemos elencar os casos de congêneres de outros estados, como Sabesp, Copasa e Sanepari."*

No item "3. Definições metodológicas" a CEDAE registrou que *"Agências congêneres de regulação em saneamento publicam Notas Técnicas com o intuito de definir,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2017 Fls. 304
Rubrica: Cy 5920124+

exemplificar e tomar público análises e considerações referentes à metodologia tarifária" e "o documento que outras agências publicam se refere à etapa de apresentação da proposta da metodologia a ser aplicada para o cálculo da primeira revisão tarifária dos respectivos Prestadores de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário, não sendo, neste momento, apresentado qualquer resultado, número e/ou dados que irão compor a base de cálculo da tarifa"; informou que "essa é a prática comum realizada anteriormente aos pleitos por parte das agências reguladoras frente às demandas realizadas das concessionárias, como é o caso da avaliação de ativos"; e concluiu requerendo um prazo de 30 dias para apresentação da nova tabulação dos dados, depois de afirmar que, atendendo ao solicitado pelo GT, estava "(...) formatando os dados dos ativos já entregues no prazo a AGENERSA com novas informações no arquivo esclarecendo que nos produtos futuros alguns outros dados já estão programados para serem entregues conforme o planejamento anterior da CEDAE a falta de nota técnica da AGENERSA neste processo."

Concedida a dilação de prazo pelo Grupo de Trabalho em 10/05/2017 a CEDAE apresentou⁷, na data de 30/05/2017, o OFÍCIO CEDAE GAB-DP N.º 692/2017. Por esse documento a Companhia Estadual informou que estava "(...) tempestivamente enviando esclarecimentos adicionais àqueles presentes na listagem entregue à AGENERSA por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP n.º 218/2017"; ressaltou que o encaminhamento contemplava "(...) as aquisições ocorridas até 31 de dezembro de 2005 com detalhamento adicional conforme solicitado (...) até o momento" e que, para fins de visualização, estava "(...) entregando uma base individual analítica e assessoriamente, a título de exemplo, (...) mesma base segregada em tabelas dinâmicas com diferentes grupamentos, sendo estes por sistemas (água e esgoto) e por municípios"; alegou que, "para as aquisições ocorridas a partir de 01 de janeiro de 2006 até a agosto de 2015, os bens registrados na base patrimonial atendem a legislação societária e tributária, sem o detalhamento solicitado por esta Agência"; entendeu que, para esta base, seria "(...) necessário realizar um trabalho a partir dos documentos de origem para evidenciar o detalhamento solicitado por esta Agência", estimando, assim, "(...) um prazo de 180 dias"; ressaltou que "a partir deste trabalho de levantamento dos detalhes, será feito o Laudo de Avaliação para determinação do Valor

⁷ Com CD ROM em anexo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2017
Rubrica: 04-5020124

Novo de Reposição para o qual (...)” estimou (...) mais 90 dias de execução”; e concluiu solicitando, “dado o grande volume e complexidade das informações produzidas (...)”, “(...) o agendamento de uma reunião para apresentação do material que ora entregamos visando o aperfeiçoamento das informações solicitadas.”.

Devidamente agendada a reunião requerida, o encontro realizou-se no dia 28/06/2017 na AGENERSA e contou com a presença dos membros do Grupo de Trabalho, representantes da CEDAE e a participação da FGV Projetos. O evento deu ensejo à Ata de fls.69/70, na qual após-se a assinatura dos participantes e registrou-se o seguinte:

ASSUNTOS TRATADOS

- A FGV informou que o inventário de bens entregue em 31 maio de 2017 através do Ofício CEDAE GAB-DP Nº 692/2017, teve sua execução dividida em 2 grupos: Aquisições até 2005 e aquisições de 01/01/2006 até 31/08/2015.
- Para as aquisições até 2005, a CEDAE já possuía Laudo emitido pela FGV e por possuir os detalhes do inventário, foi possível atender ao nível de apresentação solicitado pela AGENERSA, com exceção do detalhamento de abrangência dos sistemas x municípios. Foi feita a verificação entre a contabilidade da CEDAE e Laudo de 2005, aplicados os índices pertinentes e depreciação. Para este grupo, já foi possível atender com as informações de localização x municípios, com separação de sistemas de água e esgoto e com a melhoria do descritivo dos bens. Foi informado pela FGV que o atendimento do aspecto faltante demandará apoio da equipe CEDAE.
- Para o grupo de aquisições de 2006 a agosto de 2015 foi informado pela FGV que a CEDAE possui seus registros de forma a atender a Legislação Contábil/Fiscal, à CVM e ao TCE, não possuindo detalhes de

aspecto regulatório sobre estas aquisições. Por esta razão a FGV não pôde realizar a conciliação dos inventários físicos realizados com os registros mantidos pela empresa e em consequência disto, não realizou a avaliação dos bens adquiridos neste período, impossibilitando o atendimento às solicitações desta Agência.

- O GT/AGENERSA informou que irá emitir um relatório parcial sobre o estudo apresentado, e o encaminhará ao CODIR para análise da concessão de prazo de 9 meses para a realização dos trabalhos necessários, recomendando que sejam agendadas reuniões preliminares de acompanhamento no final dos meses de agosto e novembro de 2017 e janeiro de 2018.

Às fls. 72/75 consta Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 502/2017. Nesse documento o GT consignou que a reunião ocorreu em 28/06/2017 nas dependências desta AGENERSA e que, na oportunidade, “(...) a CEDAE, juntamente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2012 às 306
Rubrica: 94 - 50001242

com a Fundação Getúlio Vargas, esclareceu o material apresentado, corroborou a afirmativa de que para 2005 foi possível atender, com exceção do detalhamento de abrangência dos sistemas x Municípios, o exigido, e reforçou, quanto às aquisições de 2006 a agosto de 2015, o prazo solicitado (...)” por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº. 692/2017; registrou, nesse sentido, que a Companhia manteve a afirmativa de que “(...) detinha os registros a fim de atender as legislações contábeis e fiscais mas não possuía os detalhes quanto aos aspectos regulatórios, o que a impossibilitava, ainda, de efetuar a avaliação dos bens adquiridos nesse período e (...) atender a solicitação da Agência”; considerou ser “(...) preciso registrar que, em análise ao material apresentado por meio do CD - ROM constante à fl. 63 do processo (...), o Grupo de Trabalho (...) entendeu, de plano e em verificação não exauriente, que com relação ao inventário de bens adquiridos até 31/12/2005 a divisão apresentada pareceu atender, pelo menos por ora, o exigido por este GT, excetuando-se, conforme registrado na reunião realizada, a apresentação de detalhamento dos sistemas por Municípios”; entendeu que “do material apresentado pôde-se verificar que, conforme consideração já realizada pelo GT anteriormente, a CEDAE listou as aquisições até 2005 classificando-as por Município mas sem a discriminação por Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento e Tratamento de Esgotos”, o que denotava “(...) contemplar, em parte, a exigência requerida por este Grupo, sem prejuízo, portanto, de nova e futura análise desses bens quando da apresentação total do Inventário, que ocorrerá quando a Companhia exibir os detalhes referentes ao período 2006 a agosto de 2015”; ressaltou que, “como visto, não se pôde realizar, até o presente momento, uma verificação final quanto à determinação contida no art. 18 do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, embora já se possa afirmar - conquanto preliminarmente - que, para as aquisições até 2005, boa parte do detalhamento exigido por este Grupo de Trabalho tenha sido atendida, em estrita observância ao mencionado dispositivo”; e considerando “(...) o pleito efetuado pela CEDAE quanto ao prazo para a entrega do inventário de todos os bens e equipamentos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos ligados à prestação dos serviços (...)” o citado Grupo de Trabalho submeteu a mim o pedido efetuado.

Em 27/09/2017 minha assessoria remeteu os autos, de ordem, à Procuradoria da AGENERSA, que em análise ao inteiro teor do feito, entendeu, “(...) em virtude da relevância



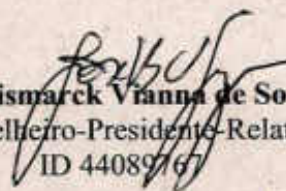
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data 30/01/2017 Fls. 307
Rubrica 94-50201241

da matéria, tal como bem sustentado pelo Grupo de Trabalho, designado pela Portaria AGENERSA nº 502/2017 (...)", pela "(...) propriedade de recebimento preliminar pela AGENERSA da listagem de bens reversíveis referente até 2005, sem prejuízo da complementação pela CEDAE e chancela final pelo Grupo de Trabalho"; explicou que, "(...) segundo a expertise do grupo de trabalho (...)", não se poderia "(...) realizar, até o presente momento, uma verificação final quanto à determinação contida no art. 18, Decreto Estadual nº 45.344/2015 (...)", embora já se pudesse "(...) afirmar - conquanto preliminarmente - que, para as aquisições até 2005, boa parte do detalhamento exigido por este Grupo de Trabalho tenha sido atendida, em estrita observância ao mencionado dispositivo"; registrou que, "(...) atendo-se às exigências do accountability em suas dimensões, segundo Derick W Brinkerhoff, política/democrática, financeiro e desempenho, as quais fornecem, dentre outros aspectos, o feedback necessário na superação de pontos críticos sobre as regulações, programas em curso, imprimindo maior responsividade para a concretização dos valores democráticos, bem como as recomendações exaradas pela OCDE em prol da boa governança regulatória"; e recomendou que o assunto fosse "(...) compartilhado com os membros da sociedade civil", sendo "(...) necessário (...) o percurso dos procedimentos que informam a consulta e a audiência pública."

Em 05/10/2017 a Companhia foi instada a apresentar razões finais e, em 10/10/2017, requereu a prorrogação do prazo, sendo-lhe deferida a dilação até 21/10/2017.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2017 Fls. 308
Rubrica: Cel. 50201242

Processo nº. : E-12/003/110/2017.
Data de autuação: 30/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: **INVENTÁRIO DE TODOS OS BENS E EQUIPAMENTOS DA CEDAE LIGADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DECRETO ESTADUAL Nº. 45.344/2015.**
Sessão Regulatória: 26/10/2017.

VOTO

O presente processo foi aberto em razão do art. 18, *caput*, do Decreto Estadual nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015. Tal dispositivo assim conclama:

"A CEDAE, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação deste Decreto, deverá providenciar a realização de inventário de todos os seus bens e equipamentos ligados a prestação dos serviços concedidos, entregando cópia do inventário realizado à AGENERSA."

Antes de adentrar o voto, há que se mencionar que a CEDAE protocolou, no prazo concedido, suas razões finais¹. Nessa peça a Companhia reiterou, em suma, o acontecido no feito; afirmou que apresentou relatório preliminar tempestivamente; salientou que o estudo de ativos precisará estar pronto no decorrer de 2018 porque fundamentará o pleito da empresa para a revisão tarifária em 2020; ressaltou que o parecer da Procuradoria não apresenta oposição ao pleito de dilação da CEDAE para a entrega total do rol de ativos, acrescentando, apenas, que a questão deva ser colocada em consulta e audiência públicas, *"(...) o que entendemos que será após a conclusão final do estudo"*; citou que a AGENERSA se apoia nos estudos da Reguladora da SABESP, para o que houve extenso prazo na finalização da questão; e reforçou, ante o todo apresentado, que será necessário o prazo de 09 (nove) meses para a conclusão e entrega do relatório referente aos trabalhos destes autos, *"(...) em conformidade com a Ata da Reunião firmada pelas partes (fls. 69/70)."*

¹ OFÍCIO CEDAE GAB - DP Nº 1442/2017.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2014 Fls. 309
Rubrica: CUI - 50201247

Retornando ao voto, registre-se, em prosseguimento, que para a análise do contido no art. 18 do mencionado Decreto Estadual foi instituído, por meio da portaria AGENERSA nº. 502/2017, Grupo de Trabalho no âmbito desta Autarquia.

A fim de conferir o cumprimento do dispositivo é preciso registrar, também, que o referido Grupo entendeu, em verificação ao rol de bens entregues pela CEDAE a esta Autarquia por meio de um CD ROM juntado à fl. 17 e com conteúdo juntado ao presente feito, que a Companhia atendeu ao prazo contido na norma estadual. No entanto, requereu, para a sua fiel observância, que seriam necessários, conforme já descrito no relatório disponibilizado, alguns detalhamentos e informações adicionais.

Apresentadas, pois, outras informações (CD ROM à fl. 61/63, cujo conteúdo também foi juntado aos autos) pela CEDAE e realizada reunião, nesta AGENERSA, para explicações quanto ao conteúdo adicional produzido pela Companhia, o referido Grupo considerou, sem prejuízo de posterior análise quando da exibição total dos bens, que até 31/12/2005 boa parte do exigido pelo Grupo foi atendido, excetuando-se, apenas, a apresentação de sistemas detalhados por Municípios. Isso porque a Companhia listou as aquisições até 2005 e sem realizar a discriminação por Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento e Tratamento de Esgotos. Por isso, aliás, é que o Grupo de Trabalho, a fim de bem atestar o real cumprimento do art. 18, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, considerou contemplada apenas em parte o detalhamento exigido pelo Grupo.

Com relação às aquisições referentes ao período de 2006 a agosto de 2015 houve pleito da CEDAE² no sentido de conceder-lhe o prazo total de 270 (duzentos e setenta) dias para a seleção de detalhes e execução uma vez que, contando com o suporte da Fundação Getúlio Vargas, carecerá de maior período para estudar a avaliação de tais ativos regulatórios a fim de atender o detalhamento. Segundo a Companhia, os bens relativos ao período atenderia às legislações societárias e fiscais mas, ante o nível de detalhamento entendido como necessário, não cumpriria os aspectos regulatórios, razão pela qual necessário seria o prazo requerido para exibir seu rol de ativos.

² Efetuado em 30/05/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/09/2017 Fls. 310
Rubrica: Cel. - 50201247

Vejam que referido pedido - não analisado pelo Grupo de Trabalho mas por ele posto à análise - deverá ser avaliado neste momento pelo CODIR, registrando-se, por oportuno, que nada foi firmado pelo Grupo na Reunião cuja Ata consta às fls. 69/70 do presente processo, porquanto nela consta que o pleito seria submetido ao Conselho - Diretor da AGENERSA. Antes de analisar o pedido, porém, cabe tecer, aqui, algumas considerações.

Caminhou bem o Grupo de Trabalho quando exigiu o detalhamento do constante no rol de ativos exibidos pela Companhia, seja no que tange a sua adequada classificação, seja no que se refere à indicação da necessidade de apontamentos, por exemplo, quanto a sua titularidade. Tudo isso, a fim de enquadrá-los especificamente no correto conceito regulatório e balizar futura fiscalização desta Agência Reguladora.

Como cediço, alguns bens vinculados aos serviços compõem a base de remuneração tarifária, sendo certo, portanto, que é imprescindível sua correta apresentação no intuito de enquadrá-los e torná-los aptos à regulação. Ademais, entendo que para a fiel classificação, indicando a que o bem se refere e seus devidos registros, é necessária para verificar se incide, ou não, a fiscalização desta Autarquia quanto à análise da adequada prestação dos serviços.

Nesse sentido, é preciso dizer que também deve haver, no rol de ativos exibidos pela Companhia estadual, todas as adutoras que compõem seu sistema de abastecimento, mormente aquelas que figuram no Plano de Saneamento Básico do Município do Rio de Janeiro e que não restaram especificadas, como observei, no rol de bens entregue a esta Autarquia. Isso, aliás, também impediu, como se depreende, a verificação completa do Grupo de Trabalho, que entendeu inexistir, para as aquisições até 2005, apresentação de sistema detalhado por Municípios, ou seja, que não houve especificação dos sistemas que atenderiam determinados Municípios ou região para a prestação dos serviços de água e esgoto.

Ademais disso, é relevante ter ciência sobre a titularidade dos bens ligados à prestação dos serviços, principalmente para efeito de reversibilidade. Há dúvidas se bens de

7



outros Entes poderiam constar no inventário entregue, embora o comando do art. 18 do Decreto Estadual conlame a apresentação de rol de bens e equipamentos **afetos aos serviços**. Existindo, pois, tal questionamento, e considerando que poderia abarcar-se como importante a indicação da titularidade desses bens, entendo que imprescindível é acompanhar a Procuradoria da AGENERSA e submeter as questões acima, assim como a listagem já apresentada nestes autos, à consulta e audiência públicas, inclusive para debater a questão da titularidade dos bens exibidos.

Considerando que essa conduta imprimirá transparência aos atos desta Autarquia e permitirá a colaboração da sociedade civil na excelência da decisão regulatória a fim de avaliar, inclusive, a pertinência de abarcar o adotado pela ARSESP para regular a SABESP (Deliberação nº. 156/2010), entendo que necessária é a submissão da questão ao exame do público. Vejam, a esse respeito, o parecer exarado pela procuradoria da AGENERSA, *verbis*:

"(...) esta Procuradoria recomenda que o assunto seja compartilhado com os membros da sociedade civil. Em outras palavras, necessário se faz o percurso dos procedimentos que informam a consulta e a audiência pública."

Exposto tudo isso, veja-se que, pela literalidade do art. 18, *caput*, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, a CEDAE cumpriu tempestivamente o aí disposto, porquanto entregou a esta AGENERSA, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da publicação do Decreto, cópia de inventário de bens e equipamentos³. Contudo, para a efetiva regulação da AGENERSA, extrai-se da referida norma a inteligência de que tal inventário deve ser apresentado de acordo com o entendido pertinente por esta agência Reguladora para bem avaliá-lo e adequadamente impor a regulação e fiscalização da AGENERSA.

Nesse passo, a CEDAE requereu, para a apresentação do exigido pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria AGENERSA nº. 502/2017, um prazo de 09 (nove) meses

³ O Decreto foi publicado em 18/08/2015 e a CEDAE protocolou rol de bens nesta Agência em 20/02/2017 (segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao dia 18/02/2017).

9



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/01/2017 fls. 312
Rubrica: 04-5020124+

para a apresentação do inventário de bens relacionado ao período de 2006 a agosto de 2015, prazo esse que deverá ser deferido a contar da reunião realizada.

Assim, levando-se em conta o pleito da Companhia, a complexidade dos trabalho a ser efetuado, e a necessidade de submissão da questão à consulta e audiência públicas para, então, finalizar o presente trabalho, o qual poderá contar, se conveniente, com o suporte de consultoria, entendo por conceder à CEDAE o período requerido, de aproximadamente 270 (duzentos e setenta) dias (o qual findará em 28/03/2017), para a entrega do Inventário de bens e equipamentos ligados à prestação dos serviços, observando-se o detalhamento exigido pelo Grupo de Trabalho supracitado.

Frise-se que, em atenção ao todo acima disposto, para as aquisições até 31/12/2005 considerou-se contemplado, em parte, o detalhamento exigido pelo citado Grupo. Ressalvou-se, no entanto, que não haveria prejuízo de nova e futura análise em relação a esse período quando da apresentação total do Inventário e exibição dos detalhes dos bens correspondentes a 2006 até agosto de 2015.

Por tal razão, entendo por também conceder o prazo - aproximado - de 270 (duzentos e setenta) dias (a terminar em 28/03/2017) para que a CEDAE apresente, em relação ao período de 2006 a agosto de 2015, o Inventário de Bens e Equipamentos ligados aos serviços; e submeter a questão, após a entrega do rol de bens, à consulta e audiência públicas - momento em que se dará publicidade às listagens entregues pela CEDAE a esta Autarquia - , sendo certo que, ultrapassado o tempo dos debates públicos, o assunto voltará à análise desta Reguladora para a finalização dos trabalhos.

De todo o exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o prazo estabelecido no art. 18, *caput*, do Decreto Estadual nº. 45.344, de 17 de agosto de 2015;

Art. 2º - Deferir, a contar da Reunião realizada no feito, o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, o qual findará em 28/03/2018, para que a CEDAE apresente, em relação ao

7



período de 2006 a agosto de 2015, o Inventário de Bens e Equipamentos ligados aos serviços, atendendo-se o detalhamento exigido por esta AGENERSA;

Art. 3º - Acolher em parte, na forma da fundamentação constante no voto e nos termos do que foi aceito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 502/2017, o rol de bens apresentados pela CEDAE até 2005, sem prejuízo de sua nova análise;

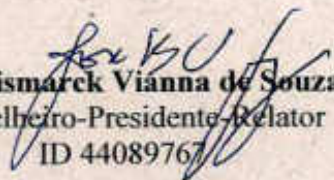
Art. 4º - Determinar o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da Reunião realizada no feito e a findar em 28/03/2018, para que a CEDAE complemente o rol de que trata o artigo 3º, a fim de que apresente, com relação a ele, a discriminação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento e Tratamento de Esgotos por Municípios, tudo nos termos do que fixado pelo Grupo de Trabalho;

Art. 5º - Submeter a questão objeto dos autos, após a apresentação de que tratam os artigos anteriores, à consulta e audiência públicas;

Art. 6º - Determinar que, findos os debates públicos, a questão retorne à instrução para a finalização dos trabalhos pela AGENERSA;

Art. 7º - Determinar que a SECEX officie da presente decisão os Municípios abarcados pela área de atuação da CEDAE;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data: 30/09/2017 Fls. 314
Rubrica: CM 50201747

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3955,

DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - INVENTÁRIO DE TODOS
OS BENS E EQUIPAMENTOS DA CEDAE
LIGADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -
DECRETO ESTADUAL N.º. 45.344/2015.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/110/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o prazo estabelecido no art. 18, *caput*, do Decreto Estadual n.º. 45.344, de 17 de agosto de 2015;

Art. 2º - Deferir, a contar da Reunião realizada no feito, o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, o qual findará em 28/03/2018, para que a CEDAE apresente, em relação ao período de 2006 a agosto de 2015, o Inventário de Bens e Equipamentos ligados aos serviços, atendendo-se o detalhamento exigido por esta AGENERSA;

Art. 3º - Acolher em parte, na forma da fundamentação constante no voto e nos termos do que foi aceito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA n.º. 502/2017, o rol de bens apresentados pela CEDAE até 2005, sem prejuízo de sua nova análise;

Art. 4º - Determinar o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da Reunião realizada no feito e a findar em 28/03/2018, para que a CEDAE complemente o rol de que trata o artigo 3º, a fim de que apresente, com relação a ele, a discriminação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento e Tratamento de Esgotos por Municípios, tudo nos termos do que fixado pelo Grupo de Trabalho;

[Handwritten signatures and initials]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/110/2017
Data 30/01/2017 Fls. 315
Rubrica *50201297*

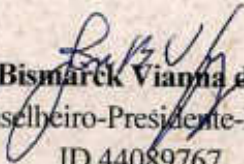
Art. 5º - Submeter a questão objeto dos autos, após a apresentação de que tratam os artigos anteriores, à consulta e audiência públicas;


Art. 6º - Determinar que, findos os debates públicos, a questão retorne à instrução para a finalização dos trabalhos pela AGENERSA;

Art. 7º - Determinar que a SECEX officie da presente decisão os Municípios abarcados pela área de atuação da CEDAE;

Art. 8º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


VOGAL

FREAGILIO S. NEVEDO